SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084091 - SC (2026/0113300-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NULIDADE DE PROVAS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. O impetrante alega nulidade das provas extraídas de aparelhos celulares apreendidos em diligência, por derivarem de decisão judicial desprovida de fundamentação concreta, o que contaminaria o acervo probatório que embasou a ação penal e a condenação por infrações previstas na Lei n. 11.343/2006.

3. *As decisões anteriores*. A Corte estadual, em revisão criminal, parcialmente conheceu e, nessa extensão, julgou improcedente o pedido, assentando a inviabilidade de utilização da via revisional como sucedâneo de apelação para reexame de fatos e provas. A decisão agravada do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração e não concedeu a ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido; (ii) saber se é possível, na via da revisão criminal, reavaliar fatos e provas para reconhecer a nulidade de provas obtidas de aparelhos

Documento eletrônico VDA60930472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ff07d89b-814b-4e80-bd49-b1b25437e511

celulares por alegada falta de fundamentação concreta na decisão que autorizou a busca e apreensão e a quebra de dados; (iii) saber se a ausência de pronunciamento expresso da Corte local sobre a suposta ilicitude das provas impede o exame da matéria no habeas corpus, por caracterizar supressão de instância; e (iv) saber se há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada, impondo o não conhecimento da impetração (RISTJ, art. 34, XX).

6. A Corte de origem não se manifestou, sob o enfoque deduzido na inicial, acerca das supostas ilegalidades dos elementos de prova, o que impede o exame da matéria por esta Corte Superior, vedada a supressão de instância na via estreita do habeas corpus.

7. A revisão criminal não se presta à reavaliação de fatos e provas como sucedâneo de apelação, alinhando-se o acórdão recorrido à jurisprudência consolidada no sentido de sua utilização apenas nas hipóteses legalmente previstas.

8. Inexistente constrangimento ilegal, não há razão para concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidos o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A ausência de pronunciamento da Corte local sobre alegada nulidade das provas impede o exame da matéria no *habeas corpus*, por configurar supressão de instância. 2. Revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de apelação para reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.366.864/SP, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.305.737/BA, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60930472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ff07d89b-814b-4e80-bd49-b1b25437e511

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ff07d89b-814b-4e80-bd49-b1b25437e511

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084091 - SC (2026/0113300-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NULIDADE DE PROVAS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. O impetrante alega nulidade das provas extraídas de aparelhos celulares apreendidos em diligência, por derivarem de decisão judicial desprovida de fundamentação concreta, o que contaminaria o acervo probatório que embasou a ação penal e a condenação por infrações previstas na Lei n. 11.343/2006.

3. *As decisões anteriores*. A Corte estadual, em revisão criminal, parcialmente conheceu e, nessa extensão, julgou improcedente o pedido, assentando a inviabilidade de utilização da via revisional como sucedâneo de apelação para reexame de fatos e provas. A decisão agravada do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração e não concedeu a ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido; (ii) saber se é possível, na via da revisão criminal, reavaliar fatos e provas para reconhecer a nulidade de provas obtidas de aparelhos

Documento eletrônico VDA60405439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 11ea987c-c31d-4859-a32e-f8067525a40e

celulares por alegada falta de fundamentação concreta na decisão que autorizou a busca e apreensão e a quebra de dados; (iii) saber se a ausência de pronunciamento expresso da Corte local sobre a suposta ilicitude das provas impede o exame da matéria no habeas corpus, por caracterizar supressão de instância; e (iv) saber se há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada, impondo o não conhecimento da impetração (RISTJ, art. 34, XX).

6. A Corte de origem não se manifestou, sob o enfoque deduzido na inicial, acerca das supostas ilegalidades dos elementos de prova, o que impede o exame da matéria por esta Corte Superior, vedada a supressão de instância na via estreita do habeas corpus.

7. A revisão criminal não se presta à reavaliação de fatos e provas como sucedâneo de apelação, alinhando-se o acórdão recorrido à jurisprudência consolidada no sentido de sua utilização apenas nas hipóteses legalmente previstas.

8. Inexistente constrangimento ilegal, não há razão para concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidos o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A ausência de pronunciamento da Corte local sobre alegada nulidade das provas impede o exame da matéria no *habeas corpus*, por configurar supressão de instância. 2. Revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de apelação para reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.366.864/SP, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.305.737/BA, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS DOS SANTOS contra a decisão de fls. 158/163 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de que foi condenado com base em acervo probatório ilícito, pois oriundo de busca e apreensão domiciliar, bem ainda

Documento eletrônico VDA60405439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 11ea987c-c31d-4859-a32e-f8067525a40e

quebra de dados de aparelho celular apreendido em diligência sem lastro em mandado judicial com fundamentação idônea.

Assevera que ao *"validar, com juízo igualmente genérico de suficiência, fundamentos que ela própria qualifica como sucintos, sem enfrentar a alegação específica de ausência de individualização da imprescindibilidade da medida e sem reproduzir ou ratificar, com fundamentos próprios, os argumentos da representação policial, a origem incorreu na mesma inidoneidade que pretendia afastar"* (fl. 172).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> "*Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS DOS SANTOS contra a decisão de fls. 53/55, na qual não conheci do habeas corpus, em razão de estar deficientemente instruído.*
>
> *Em suas razões, a defesa alega que deve ser reconsiderada a decisão, pois anexou cópia da íntegra do acórdão recorrido.*
>
> *Esclarecidos os fundamentos da irresignação, reconsidero a decisão agravada e passo a reapreciar o habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de LUCAS DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento da Revisão Criminal n. 5009644-62.2025.8.24.0000/SC.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 8 anos e 10 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, mais o pagamento de 1.283 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.*
>
> *Transitado em julgado o decreto condenatório, a defesa ajuizou revisão criminal, parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada improcedente, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 140):*
>
> > *"REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE E A INCOLUMIDADE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO, E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. III, E ART. 35, CAPUT, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA E ACÓRDÃO TRANSITADOS EM JULGADO.*
> > *PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DOS SMARTPHONES EVENTUALMENTE APREENDIDOS. MATÉRIA ANALISADA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REEXAME E REDISCUSSÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO*

Documento eletrônico VDA60405439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 11ea987c-c31d-4859-a32e-f8067525a40e

> *CPP. AUSÊNCIA DE INJUSTIÇA, ERRO TÉCNICO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO.*
> *PRETENSO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NUNCA AGITADA PELO AUTOR A TEMPO E MODO, LOGO, ESTÁ A MANEJAR A REVISÃO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO DE APELAÇÃO, O QUE NÃO É POSSÍVEL.*
> *REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E INDEFERIDA."*

No presente writ, o impetrante sustenta a nulidade das provas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, por derivarem de decisão judicial desacompanhada de fundamentação concreta, o que contamina todo o acervo probatório que embasou a ação penal e a condenação.

Requer a concessão da ordem para reconhecer a nulidade apontada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus (fls. 42/51).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A irresignação da defesa foi examinada na Corte estadual, com estes fundamentos (fls. 136/138):

> *"O autor pretende o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão na residência, bem como a quebra do sigilo telefônico dos telefones eventualmente apreendidos. Sobre a alegação referente aos telefones, colhe-se da ementa do acórdão questionado:*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO, E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, COMBINADO COM ART. 40, III, E ART. 35, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA.*
> *JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE QUE COMPETE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.*
> *PRELIMINAR. AVENTADA INVALIDADE DA APREENSÃO DO APARELHO CELULAR DE PROPRIEDADE DE SAIONARA MARQUES POR INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL E "QUEBRA" DE SIGILO DOS RESPECTIVOS DADOS TELEFÔNICOS. INSUBSISTÊNCIA. EQUIPAMENTO ELETRÔNICO CAPTURADO EM CONTEXTO FLAGRANCIAL. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO EM DETRIMENTO DE SEU COMPANHEIRO. ADEMAIS, EXAME PERICIAL DEVIDAMENTE PERMITIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.*

Documento eletrônico VDA60405439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 11ea987c-c31d-4859-a32e-f8067525a40e

MÉRITO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS. REGISTROS EXTRAÍDOS DE TELEFONES MÓVEIS E DECLARAÇÕES DOS SERVIDORES ESTATAIS, ALIADOS AOS DEMAIS SUBSTRATOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES NO FEITO, QUE DEMONSTRAM SOBREMANEIRA A PRÁTICA DAS TRANSGRESSÕES. NEGATIVAS DOS ACUSADOS ISOLADAS NO PROCESSO. DÚVIDA INEXISTENTE. JUÍZO DE MÉRITO IRRETOCÁVEL.
DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. ESTÁGIO DERRADEIRO. ALMEJADA APLICAÇÃO DA CAUSA DE ESPECIAL DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO INJUSTO DE ASSOCIAÇÃO PARA A TRAFICÂNCIA. SITUAÇÃO QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA BENESSE.
REQUERIDA SUPRESSÃO DA MAJORANTE DESCRITA NO RESPECTIVO ART. 40, III. DESCABIMENTO. COMPROVADO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO NAS PROXIMIDADES DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA AOS CORRELATOS FREQUENTADORES. PRECEDENTES.
PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO EM parte CONHECIDO E DESPROVIDO.

Como se pode observar, o autor insiste em discutir matéria já debatida nesta Corte de Justiça, sem, no entanto, trazer qualquer elemento inovador que possuísse o condão de alterar o resultado do julgamento.
Ora, já apreciada por este egrégio Tribunal a tese articulada pelo revisionando, ausentes provas ou circunstâncias novas, revelada está a nítida intenção de reexame da matéria, o que não se admite na via eleita, nos termos do art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, in verbis: "Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas".
A propósito da hipótese de revisão criminal para discussão da matéria, explica a doutrina:
[...]
Colhem-se deste Tribunal de Justiça recentes julgados a amparar o não conhecimento de revisão criminal com o objetivo de rediscutir matéria já debatida e atingida pela coisa julgada, sem novas provas. Veja-se:
[...]
Por esta razão, no ponto, impossível conhecer da revisão criminal.
Ainda pleiteia o requerente o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão na sua casa.
O pleito não deve ser acolhido.
Sua Excelência, ao deferir a medida, consignou:
[...]
Diante dos elementos carreados aos autos, e, considerando-se o risco à coletividade representado pela prática do crime de tráfico de drogas, a ordem é de ser deferida.
Ademais, são fundadas as suspeitas contra os investigados, conforme relatório que instrui o pedido, motivo pelo qual se autoriza a medida de busca e apreensão. Neste sentido, esclarece a jurisprudência que, "A teor do art. 6º, II, do Código de Processo Penal, pode a autoridade judicial, ao tomar conhecimento de fato delituoso, determinar a busca e apreensão

Documento eletrônico VDA60405439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 11ea987c-c31d-4859-a32e-f8067525a40e

de objetos relacionados com o mesmo, antes da instauração do respectivo inquérito" (Superior Tribunal de Justiça, in RT 665/333).

Autorizo, desde já, a realização de perícia em aparelhos eletrônicos que venham a ser apreendidos, a fim de que se tenha acesso aos seus conteúdos digitais.

Entendo que a busca e apreensão pressupõe o recolhimento de tudo quanto interessar à investigação, inclusive documentos, não importando, salvo melhor juízo, se estão no formato físico ou digital. Não fosse por isso, o direito à privacidade também não é absoluto, cedendo lugar a relevante interesse público. Justamente, a apuração de crime constitui-se em insofismável interesse público.

Assim sendo, DEFIRO a busca e apreensão pleiteada pela autoridade policial nos seguintes endereços:

[...]

DETERMINO a quebra do sigilo dos dados dos aparelhos telefônicos porventura encontrados no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e AUTORIZO que os Agentes de Polícia Civil da Delegacia de Polícia de Cocal do Sul/SC possam acessar seu conteúdo e o conteúdo de quaisquer aplicativos instalados no aparelho ou contas de e-mails e comunicadores acesso já permitido no aparelho celular.

Cumpra-se no período compreendido entre 07:00 horas e 19:00 horas, observando-se as demais garantias previstas na Constituição Federal, relativas à inviolabilidade domiciliar.

[...] (ev. 8.58).

Sem delongas verifica-se que a decisão que deferiu a medida não carente de fundamentação.

Conquanto sucintos, os fundamentos foram suficientes para analisar, de forma adequada e com base em dados concretos, a indispensabilidade da medida.

Por fim, de dizer que a matéria que nunca nunca agitada pelo autor a tempo e modo, logo, está a manejar a revisão como autêntica apelação, o que não é possível.

Em decorrência do exposto, voto no sentido de conhecer em parte da revisão e, na sua extensão, indeferi-la."

Da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as supostas ilegalidades nos elementos de prova que lastrearam a imposição do decreto condenatório.

No ponto, o Tribunal de origem manteve-se alinhado à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior no sentido de não ser cabível a revisão criminal para a reavaliação de fatos e provas, como sucedâneo de nova apelação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL PELA EXISTÊNCIA DE PROVAS DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO CAPITULADA NO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. RÉU QUE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE AS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame

Documento eletrônico VDA60405439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 11ea987c-c31d-4859-a32e-f8067525a40e

de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

2. Também por isso, o acolhimento do pedido absolutório esbarra na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para se concluir pela inocência do réu, afastada pela Corte local tanto no julgamento da ação penal primeva como da revisão criminal. Foi idêntica, aliás, a conclusão deste STJ exarada no HC 644.132/SP, conexo ao presente processo, em que se discutiu justamente a existência de provas para sustentar a condenação do acusado.

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no REsp 1.716.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO VINCULA AS DECISÕES DESTA CORTE. ART 619 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. SÚMULA N. 211/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O parecer do órgão do Ministério Público Federal não tem o condão de vincular esta Corte na solução das controvérsias que lhe são apresentadas (ut, AgRg no AREsp n. 306.352/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 11/6/2014.)

2. As alegações genéricas de existência de vícios do julgadoa quo, deixando de indicar, de forma inequívoca e específica, em quais omissões, obscuridades ou contradições incorreu o v. aresto da origem, de forma a caracterizar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, inviabilizam o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, de modo a atrair a incidência, na espécie, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (ut, AgRg no REsp n. 1.960.845/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDFT -, Quinta Turma, DJe de 30/6/2022).

3. Além disso, o TJBA entendeu que o pleito revisional pretendia o reexame do caderno probatório já avaliado no curso da instrução, o que não era possível nos termos do art. 621, inciso III, do CPP. O entendimento da Corte Estadual está em conformidade com a orientação deste Tribunal de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A questão atinente à ilicitude da prova não foi objeto de análise pela instância de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ. Ainda que seja possível adotar o prequestionamento ficto - para afastar o óbice da Súmula n. 211 do STJ -, não é cabível suprimir o pronunciamento da Corte local, se a análise

Documento eletrônico VDA60405439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 11ea987c-c31d-4859-a32e-f8067525a40e

do pedido pelo STJ versar sobre questão fática - e não jurídica, como no caso.
5. A tese desclassificatória não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.305.737/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.
Publique-se.
Intimem-se."

Como visto, a tese alegada pela defesa não foi deliberada pela Corte local, sob o enfoque atribuído na inicial.

O voto condutor no acórdão recorrido manteve-se alinhado à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior no sentido de não ser cabível a revisão criminal para a reavaliação de fatos e provas, como sucedâneo de nova apelação.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60405439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 11ea987c-c31d-4859-a32e-f8067525a40e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.084.091 / SC

Número Registro: 2026/0113300-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013126420198240078 00014096420198240078 13126420198240078 14096420198240078
50096446220258240000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO
ADVOGADO	: HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUCAS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: SAIONARA MARQUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60729872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 940371c7-b092-46db-9c50-7f04da0679d7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 940371c7-b092-46db-9c50-7f04da0679d7